



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 41 515:

Fixa em 393:210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir no decurso do ano de 1958, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto n.º 41 516:

Promulga o Regulamento da Escola Prática de Ciências Criminais.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 570:

Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a dotar uma rubrica do programa de execução da 1.ª fase, 1958, do Plano de Fomento, inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 41 515

No sentido de habilitar o Fundo de Fomento Nacional a emitir durante o ano corrente promissórias do fomento nacional, em execução do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, torna-se necessário estabelecer o correspondente montante dentro do limite máximo previsto no artigo citado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em 393:210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir no decurso do ano de 1958, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951.

§ único. O limite estabelecido no corpo deste artigo poderá vir a ser elevado do quantitativo das amortizações que durante o ano venham a efectuar-se nas promissórias em circulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 516

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### REGULAMENTO DA ESCOLA PRÁTICA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

#### CAPÍTULO I

#### Da direcção da Escola

#### SECÇÃO I

#### Das atribuições do director

Artigo 1.º A orientação técnica e administrativa da Escola Prática de Ciências Criminais incumbe ao director, assistido, nos termos deste regulamento, pelo conselho directivo.

Art. 2.º Ao director, que exerce as suas funções em directa subordinação ao Ministro da Justiça, compete a direcção imediata da Escola, e em especial:

- a) Presidir a todos os actos da vida escolar a que assista;
- b) Representar a Escola em todos os actos e solenidades oficiais;
- c) Submeter a despacho ao Ministro todos os processos e papéis que dele careçam;
- d) Exercer a autoridade disciplinar nos termos deste regulamento;
- e) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades pedagógicas e de investigação e os serviços administrativos da Escola;
- f) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º;
- g) Distribuir o serviço docente, ouvido o conselho directivo;
- h) Promover a publicação de estudos e a realização de conferências ou lições sobre as matérias versadas na Escola;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por este regulamento.

#### SECÇÃO II

#### Da constituição e competência do conselho directivo

Art. 3.º — 1. Constituem o conselho directivo:

- a) O director da Escola, que presidirá;